

## Lidianny Almeida de Carvalho

---

**De:** Rita de Cássia <rita@tesengenharia.com.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 22 de dezembro de 2023 17:44  
**Para:** MJ-Licitação  
**Cc:** marcos@tesengenharia.com.br; mjames@agsoft.com.br  
**Assunto:** RES: Diligência nº 03 - PE nº 14/2023  
**Anexos:** Nota Explicativa.pdf; Declaração de Desoneração.pdf; Proposta T&S - MJSP - Lance Final.pdf; Planilha T&S - MJSP - Lance Final.xlsx

Prezados, Boa Tarde.

Seguem anexos nota explicativa, declaração de desoneração, proposta e planilha de preços atualizada, referente aos questionamentos elencados na **Diligência 3 – Pregão nº 14/2023**.

At.te,



**Rita de Cássia**  
Licitações | Contratos  
Telefone: (61) 3083-9262

[www.tesengenharia.com.br](http://www.tesengenharia.com.br)  
Rua 1 Casa 6 Acomp. Tamboril Vila Planalto.  
CEP: 70.801-010 – Brasília/DF.

**De:** MJ-Licitação <[licitacao@mj.gov.br](mailto:licitacao@mj.gov.br)>  
**Data:** 21 de dezembro de 2023 às 14:49:22 BRT  
**Para:** [mjames@tesengenharia.com.br](mailto:mjames@tesengenharia.com.br)  
**Assunto:** Diligência nº 03 - PE nº 14/2023

Ao participante,

### T & S ENGENHARIA TELEMÁTICA E SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 00.712.411/0001-00

1. No interesse do Pregão Eletrônico nº 14/2023 realizado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (UASG 200005) cujo objeto é a contratação de serviços de apoio administrativo para o cargo de Apoio Administrativo Nível II, com fulcro no artigo 64 da Lei nº 14.133 e item 6.10 do Edital do PE nº 14/2023, encaminho a presente diligência com o fito de esclarecer/complementar a instrução processual.

2. Em análise preliminar da proposta de preços e da planilha de custos e formação de preços, aduziu-se a necessidade de esclarecimentos, nos termos da Nota Técnica nº 107/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (em anexo), da qual transcrevemos, abaixo, os principais pontos:

NT nº 107/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

(...)

2.2. A empresa T & S elaborou sua proposta de preços tendo como base a convenção coletiva registrada no MTE sob o nº DF000044/2023, firmada entre o sindicato patronal SINFOR/DF e o sindicato laboral SITIMMME. Contudo, a referida CCT teve sua vigência expirada em 30 de abril de 2023, conforme descrito em sua cláusula primeira, contrariando o disposto no Anexo I do Termo de Referência, que dispõe que, para a elaboração de sua proposta, o licitante deverá apresentar a Norma Coletiva de Trabalho a que se encontra vinculado vigente à data de abertura da sessão pública, nos seguintes termos:

(...)

2.3. A necessidade de plena vigência da CCT para a composição dos custos dos licitantes ocorre por força do art. 614, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que dispõe que "*não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade*". Deste modo, a legislação proíbe a ultratividade das regras coletivas, que perderão sua validade assim que os instrumentos coletivos tiverem sua vigência expirada. Ou seja, as cláusulas da CCT vigorarão apenas pelo prazo assinado na avença, não incorporando de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho.

2.4. Desse modo, entendemos não ser possível a aceitação de proposta de preço baseada em convenção coletiva com prazo de vigência vencido, tendo em vista a impossibilidade de se analisar a exequibilidade da proposta de preços de forma consistente, em razão da falta de parâmetros objetivos para a definição de custos como a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, ou os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores. A precisão de tais custos depende da análise das disposições da Convenção Coletiva de Trabalho, já que é na CCT onde encontram-se, dentre outras, as regras sobre o piso salarial, o reajuste salarial, e os valores de benefícios tais como o vale alimentação e o vale transporte.

2.5 Corroborando com o exposto o entendimento consignado pela Exma. Sra. Ministra Ana Arraes no voto condutor do Acórdão TCU-2ª Câmara nº 3.001/2005, quanto tratou sobre a "*impossibilidade de se avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta*", conforme se verifica no excerto a seguir:

***"Note-se, ainda, a apresentação de proposta com base em convenção coletiva com prazo de vigência vencido. Apesar de ser possível admitir a participação na licitação independentemente do sindicato, não haveria como avaliar a proposta de forma consistente. Quais seriam os direitos e deveres do trabalhador a serem observados: os previstos na convenção coletiva vencida ou aqueles constantes da convenção ainda não aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego? Que impacto teria a nova convenção coletiva sobre o valor da proposta? Se a remuneração da nova convenção coletiva for superior à fixada no edital, a contratada teria direito a imediata repactuação dos preços? A proposta seria efetivamente a mais vantajosa? Não foi irregular, pois, o procedimento da Abin ao desclassificar a proposta da representante."*** (grifo nosso)

2.6. Esse é também o entendimento da PGFN - Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao esclarecer que "*entende-se que há impedimento para a utilização da CCT não vigente para preenchimento das planilhas de custo e formação de preços da licitação*". (PARECER n. 00397/2018/AMA/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU da CONJUR/MPOG)

2.7. Nesse mesmo sentido, a Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da AGU, por meio do PARECER n. 00041/2019/DECOR/CGU/AGU asseverou:

***"Assim, estando a CCT com vigência expirada, esta não pode servir como parâmetro para o gestor e para o particular para fins de formação de preços na licitação, já que, com fulcro no art. 614, §3º da CLT, as cláusulas da CCT vigoram exclusivamente no prazo assinado na avença, não incorporando de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho."*** (grifo nosso)

2.8. Indo adiante, o já citado PARECER n. 00041/2019/DECOR/CGU/AGU tratou de maneira sistematizada sobre como deve a Administração proceder para garantir a isonomia no certame e proporcionar a

possibilidade da elaboração da planilha de composição de custos e formação de preços, na ausência da CCT vigente, assim concluindo:

*"a) Com o advento do novo art. 614, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, "não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade". Deste modo, a legislação proíbe a ultratividade das regras coletivas, que perderão sua validade assim que os instrumentos coletivos tiverem sua vigência expirada. As cláusulas da CCT vigorarão apenas pelo prazo assinado na avença, não incorporando de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho.*

*b) Por força do art. 37, caput, da CF/88, o gestor público só pode atuar com fundamento na expressa na lei. Assim **estando a CCT com vigência expirada, esta não pode servir como parâmetro para fins de formação de preços na licitação**, já que, com fulcro no art. 614, §3º da CLT, as cláusulas da CCT vigoram exclusivamente no prazo assinado na avença, não incorporando de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho.*

*c) **Para garantir a continuidade do certame e proporcionar a possibilidade da elaboração da planilha de composição de custos e formação de preços, na ausência da CCT vigente, recomenda-se que a Administração adote a pesquisa de preços, conforme a IN n.º 5/2014, segundo parâmetros estabelecidos pela IN n.º 5/2017.*** (Destacamos)

2.9. Dessa forma, conclui-se então que é inviável que os licitantes elaborem sua proposta de preços com base em convenção coletiva com prazo de vigência vencido e que, a fim de se garantir segurança jurídica, em observação art. 37 caput da CF/88, e ao mesmo tempo, dar continuidade ao certame e tratamento isonômico a todas as licitantes diante da norma trazida pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista de 2017), que proíbe a ultratividade de CCTs, esta área demandante entende que deve-se exigir que a empresa T & S utilize como parâmetro para formação de preços de sua planilha os valores contidos na CCT que foi adotada por esse MJSP na pesquisa de preços, conforme informado no item 6.7.1 do Edital.

2.10. Importante esclarecer que, visando aferir se existe alguma outra norma coletiva vigente firmada pela T & S ou pelo SINFOR/DF (sindicato representativo da atividade preponderante da empresa T & S), e que em tese poderiam ser aplicáveis para a elaboração da proposta, essa área demandante efetuou pesquisa no sistema mediador do MTE — sistema desenvolvido pela Secretaria de Relações do Trabalho (SRT) do Ministério do Trabalho, onde são depositadas as normas coletivas de trabalho — onde foi possível constatar que nem o SINFOR/DF e tampouco a T & S possuem qualquer norma coletiva vigente, devendo ser adotado, portanto, o procedimento descrito acima, em conformidade com a interpretação esposada no PARECER n. 00041/2019/DECOR/CGU/AGU.

2.11. Necessário registrar que a aplicação dos procedimentos descritos no PARECER n. 00041/2019/DECOR/CGU/AGU nos casos em que ocorre a apresentação de proposta de preços com base em convenção coletiva com prazo de vigência vencido também encontra esteio no entendimento adotado no PARECER n. 063/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, que recomendou que fosse oportunizado ao licitante a apresentação de proposta *"com base em convenção coletiva vigente ou nos preços indicados na pesquisa de preços"*. Vejamos o excerto a seguir, extraído da decisão do pregoeiro da ANATEL em julgamento de recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 36/2019/ANATEL:

"(...)

2.12. Desse modo, ante a inexistência de Acordos Coletivos vigentes firmados pela T & S ou pelo SINFOR/DF, e com o objetivo de tornar possível a análise da exequibilidade da proposta de preços ofertada, sugere-se a realização de diligências junto a empresa T & S, oportunizando à licitante a apresentação de proposta com base nos valores adotados por este MJSP na pesquisa de preços, conforme item 6.7.1 do Edital, sob pena de não aceitação da proposta.

#### **Da planilha de custos:**

2.13. Além da inadequação da norma coletiva indicada na planilha de custos, observamos a necessidade dos seguintes ajustes/esclarecimentos:

A licitante deve apresentar a memória de cálculo utilizada para a obtenção dos percentuais relativos ao aviso prévio indenizado e aviso prévio trabalhado (módulo 3, itens A e C);

A proponente cotou em 0% (zero por cento) o percentual relativo ao custo com a substituição nos afastamentos por maternidade (submódulo 4.1, item E), abaixo do estimado por esta área demandante. Sugere-se que a empresa revise sua estimativa e, caso a sugestão não seja acatada, que seja alertada que deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos com o substituto no afastamento por maternidade;

A execução dos serviços não prevê o fornecimento de equipamentos ou materiais, inclusive crachá, desse modo o módulo 5 deverá ser zerado na planilha de custos.

#### **Da desoneração da folha de pagamento:**

2.14. A empresa T & S pretende se valer do benefício da desoneração da folha de pagamento, prevista na Lei nº 12.546/2011, tendo indicado em sua planilha o percentual de contribuição de 4,5% sobre a receita bruta em substituição aos 20% sobre o montante da remuneração dos trabalhadores.

2.15. Nesse sentido, infere-se que a empresa estaria enquadrada na hipótese de desoneração prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011 c/c §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, tendo em vista que ela apresenta em seu cartão CNPJ, como atividade principal, a prestação de serviços de "suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação", código CNAE nº 62.09-1-00, estando autorizada, portanto, a recolher a contribuição previdenciária na forma do art. 7º-A da Lei nº 12.546/2011.

2.16. Contudo, tendo em vista que o enquadramento no regime de desoneração se dá com base no faturamento de receitas relacionadas ao desenvolvimento das atividades elencadas no item I do art. 7º, e não pelo segmento (enquadramento pelo CNAE), a empresa deverá apresentar documentos aptos a demonstrar, de forma clara e inequívoca, qual percentual a receita bruta das atividades desoneradas que a empresa exerce representa sobre o seu faturamento total. Essa solicitação justifica-se em razão da necessidade de verificar se as receitas das atividades desoneradas representam mais ou menos que 95% da receita bruta total da empresa, conforme regra disposta nos parágrafos 1º, 5º e 6º do art 9º da lei 12.546/2011.

#### **Da declaração de contratos firmados:**

2.17. Em consulta ao Painel de Contratos do Governo Federal, identificamos a existência de diversos contratos vigentes firmado entra a licitante e outros órgãos federais, e que não foram relacionados na declaração de contratos da proponente. Dessa forma, torna-se necessário a retificação da declaração de contratos emitida pela licitante, com a devida inclusão de TODOS os **contratos vigentes** da proponente, sejam eles firmados com a Administração Pública ou com a iniciativa privada.

(...)"

3. Ante o exposto, solicita-se manifestação quanto aos questionamentos elencados acima até amanhã, dia 22/12/2023, às 15h.

Atenciosamente,

**LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO**  
**Pregoeira**  
**Ministério da Justiça e Segurança Pública**